

Processo n.º 3446/2016

# Município de Montemor-o-Novo

Gerência de 2016

RELATÓRIO N.º 11/2021

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS



## ÍNDICE

1 – SUMÁRIO EXECUTIVO .....	3
1.1 – NOTA PRÉVIA .....	3
1.2 – PRINCIPAIS CONCLUSÕES .....	3
2 – RECOMENDAÇÕES .....	5
3 – CONTRADITÓRIO.....	6
4 – EXAME DA CONTA.....	7
5 – DILIGÊNCIAS EFETUADAS.....	10
6 – TAXAS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTAL.....	10
7 – EQUILÍBRIO ORÇAMENTAL .....	10
8– ENDIVIDAMENTO MUNICIPAL .....	11
9 – RECONCILIAÇÕES BANCÁRIAS.....	11
10 – INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR E CRIMINAL .....	12
11 – CERTIFICAÇÃO LEGAL DE CONTAS (CLC) .....	20
12 – NORMA DE CONTROLO INTERNO .....	21
13 – CONTABILIDADE DE CUSTOS.....	21
14 – APRECIÇÃO DO CONTRADITÓRIO PESSOAL E INSTITUCIONAL.....	21
15 – CONCLUSÃO .....	22
16 – QUADRO DE EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS.....	23
17 – EMOLUMENTOS .....	23
18 – DECISÃO .....	25
FICHA TÉCNICA .....	27
CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO.....	27

## Relatório de Verificação Interna de Contas – DA IX – UAT.2

### 1 – SUMÁRIO EXECUTIVO

#### 1.1 – NOTA PRÉVIA

Em cumprimento do Programa de Fiscalização da 2ª Secção do Tribunal de Contas (TC), foi realizada a verificação interna à conta de gerência do Município de Montemor-o-Novo relativa ao período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2016, da responsabilidade dos elementos constantes da respetiva relação nominal<sup>1</sup>.

O exame da conta foi feito tendo presente o n.º 2 do artigo 53.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)<sup>2</sup> e ainda o disposto na Resolução n.º 06/03 – 2ª Secção, de 18 de dezembro<sup>3</sup>.

#### 1.2 – PRINCIPAIS CONCLUSÕES

As situações detetadas na presente verificação interna suscitam a formulação das seguintes conclusões:

- I. O Resultado Líquido do Exercício apresenta-se negativo, contrariamente ao que se verificou em 2015, em que o resultado foi positivo, sendo o valor justificado pela transferência de imobilizado em curso para imobilizado, originando um aumento muito significativo das amortizações. Por outro lado, os Resultados Extraordinários também influenciaram o resultado negativo, pelo facto de ter sido constituída uma provisão de cerca de 239 mil euros. Nos anos seguintes, verifica-se que a entidade continua a apresentar Resultados operacionais negativos.
- II. O Município apresenta taxas de execução orçamental da receita, entre 2016 e 2018, que cumprem com o disposto no Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (RFALEI)<sup>4</sup>, situando-se acima dos 85%. No entanto, em 2019, regista-se uma redução passando a 82%, isto é, aquém do valor referenciado.
- III. Em 22/04/2016, a Sra. Presidente da Câmara Municipal deliberou a instauração de um procedimento disciplinar contra um assistente técnico que exercia funções na Subunidade Orgânica – Tesouraria da Divisão de Administração Geral e Financeira da Câmara Municipal.

---

<sup>1</sup> Anexo A do Relato – fls. 187.

<sup>2</sup> Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 09 de março e alterada posteriormente pelo art.º 248º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, e pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho.

<sup>3</sup> Publicada no Diário da República, II Série, n.º 5, de 07 de janeiro de 2004

<sup>4</sup> Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, objeto de sucessivas alterações e republicação pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto.

No apuramento dos factos consta que o funcionário, entre 21/03/2014 e 13/04/2016 rasurou os talões de depósito, não procedendo ao depósito na conta bancária titulada pelo Município da totalidade dos montantes existentes em caixa, apropriando-se de quantias que perfazem o montante total de 239.860 euros.

Foi também apurado que o funcionário, nos dias 15/10/2012, 05/11/2012, 15/11/2012, 07/05/2013, 05/06/2013 e 25/07/2013, ordenou, através do canal de internet, que fossem processadas, por débito da conta bancária do Município, transferências bancárias, no montante total de 38.000 euros.

Em suma, no processo disciplinar, ficou provado que o funcionário desviou dos cofres municipais o montante global de 277.860 euros.

Os factos foram participados ao Departamento de Investigação e Ação Penal de Évora que instaurou um processo criminal, que correu termos no Tribunal Judicial da Comarca de Évora, com o n.º “A”.

O Tribunal decidiu que o Município tinha direito a ser ressarcido da quantia de 277.860 euros acrescida de juros à taxa de 4%, a partir da data da notificação do pedido cível.

No acórdão de 11/04/2018, o Tribunal decidiu que seria adequada e suficiente aplicar ao arguido, pela prática de um crime de peculato, a pena de 4 anos de prisão, e pela prática de um crime de falsificação de documentos, a pena de 2 anos de prisão, o que culminou na determinação do cumprimento de uma pena única de 5 anos de prisão.

No entanto, atendendo à personalidade do arguido, às condições de vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, entendeu o Tribunal suspender a execução da pena, ficando a mesma condicionada ao pagamento à Assistente (Município de Montemor-o-Novo) da quantia mensal de, pelo menos, 300 euros, durante o período de 5 anos, até ao efetivo e integral pagamento da indemnização referida.

Considerou, ainda, o Tribunal, que os fatores exteriores ao arguido, como a possibilidade de efetuar transferências bancárias sem a confirmação do Presidente da Câmara Municipal e o facto das reconciliações bancárias se encontrarem muito atrasadas, sendo por isso mais difícil detetar eventuais desvios financeiros, desconformidades contabilísticas e de tesouraria, facilitaram a atuação criminosa.

A ausência de implementação de um sistema de controlo interno, suscetível de prevenir a ocorrência de situações como as relatadas, é passível de eventual responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do disposto na alínea d), do n.º 1, do art.º 65.º da LOPTC, imputável aos elementos que constituíram o órgão executivo da autarquia, nos anos de 2014, 2015 e 2016, com exceção dos responsáveis, Olímpio Manuel Vidigal Galvão, Henrique José Leocádio Lopes, Susana Raquel Vicente Mendes e Cármen de Jesus Geraldo Carvalheira por não lhes ter sido atribuído qualquer pelouro e por terem votado contra as contas dos anos de 2014 a 2016.

No que se refere à conduta do ex-funcionário, a mesma configura situação passível de procedimento por responsabilidade financeira sancionatória, nos termos das alíneas d) e i), do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC.

IV. A norma de controlo interno (NCI) em vigor no ano de 2016, foi aprovada pelo órgão executivo em 29/11/2002, encontrando-se bastante desatualizada face às alterações legislativas entretanto ocorridas.

## 2 – RECOMENDAÇÕES

Atenta a natureza das conclusões acima expostas, formulam-se as seguintes recomendações ao atual órgão executivo municipal, apesar de, em sede de contraditório institucional, ter sido feita uma consideração sobre as mesmas:

- Tendo em consideração que os Resultados operacionais se apresentam negativos, a autarquia pondere a melhor forma de ultrapassar esta situação, prevenindo assim as consequências que da mesma poderão advir no futuro;
- Constatando-se que a taxa de execução da receita em 2019 foi de 82%, recomenda-se observar um maior rigor na elaboração dos orçamentos municipais bem como ter em atenção os mecanismos de alerta precoce de desvios estipulados no artigo 56.º, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, quanto às medidas a tomar nos casos em que se verificarem, em dois anos consecutivos, taxas de execução da receita previstas nos orçamentos respetivos inferiores a 85%;
- Providenciar pela integralidade e oportunidade dos registos na contabilidade, em respeito pelas regras e princípios orçamentais e contabilísticos consagrados nos normativos legais em vigor, de modo a que as demonstrações financeiras reflitam, de forma verdadeira e apropriada, a realidade financeira da entidade.
- Elaborar atempadamente as reconciliações bancárias a fim de acautelar, desse modo, a deteção tempestiva de eventuais erros ou alcances e a evidenciação, nas demonstrações financeiras, de todos os elementos relevantes;
- Atualizar e aprovar a Norma de Controlo Interno, de modo a manter em funcionamento o sistema de controlo interno adequado às atividades da autarquia, assegurando o seu acompanhamento e avaliação permanente, de acordo com o ponto 2.9.3 do POCAL e artigo 9.º do SNC-AP.

### 3 – CONTRADITÓRIO

No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes dos artigos 13º e 61º, n.º 6, este último aplicável por força da remissão constante do artigo 67.º, n.º 3, todos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)<sup>5</sup>, os responsáveis<sup>6</sup> identificados no quadro seguinte foram citados<sup>7</sup>, em 25 de Janeiro de 2021 para, querendo, se pronunciarem sobre os factos insertos no Relato de Verificação Interna de Contas do Município de Montemor-o-Novo – Gerência de 2016:

Exercício do contraditório			
Nome	Cargo	Período de responsabilidade	Observações
Institucional - Presidente da Câmara Municipal		De 2014 até à presente data	Pronunciou-se em contraditório
Hortênsia dos Anjos Chegado Menino	Presidente	01/01/2014 a 31/12/2016	Pronunciou-se em contraditório
António Adriano Mateus Pinetra	Vereador	01/01/2014 a 31/12/2016	Pronunciou-se em contraditório
Cármem de Jesus Geraldo Carvalheira	Vereadora	01/03/2016 a 31/12/2016	Pronunciou-se em contraditório
Henrique José Leocádio Lopes	Vereador	01/01/2014 a 31/12/2016	Pronunciou-se em contraditório
João Miguel Amaro Marques	Vereador	01/01/2014 a 31/12/2016	Pronunciou-se em contraditório
Olímpio Manuel Vidigal Galvão	Vereadora	01/01/2014 a 31/12/2016	Pronunciou-se em contraditório
Palmira Rosa Correia Bajuca Tomás Catarro	Vereadora	01/01/2014 a 31/12/2016	Pronunciou-se em contraditório
Susana Raquel Vicente Mendes	Vereadora	01/01/2014 a 29/02/2016	Pronunciou-se em contraditório
“E”	Ex-Funcionário	01/01/2014 a 31/12/2016	Não se pronunciou em contraditório

Nessa conformidade, foram citados os oito responsáveis que integraram o órgão executivo, nas gerências de 2014 a 2016, o ex-funcionário com as funções de tesoureiro, bem como a atual Presidente da Câmara Municipal.

Conforme é evidenciado no quadro acima exposto, o direito de contraditório pessoal foi exercido pelos respetivos responsáveis, bem como o contraditório institucional na pessoa da atual Presidente da Câmara Municipal. O ex-funcionário não exerceu o direito de contraditório pessoal.

<sup>5</sup> Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 09 de março, e posteriormente pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, e pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho.

<sup>6</sup> Anexo 1 deste Anteprojeto – Fls. 404 a 412

<sup>7</sup> Anexo 2 deste Anteprojeto – Fls. 413 a 438

Assim, os responsáveis citados pronunciaram-se nos seguintes termos:

- i. Os responsáveis, Hortênsia dos Anjos Chegado Menino, na qualidade de Presidente, Palmira Rosa Correia Bajuca Tomás Catarro, António Adriano Mateus Pinetra e João Miguel Amaro Marques na qualidade de Vereadores, apresentaram alegações comuns através de advogado, pronunciando-se sobre os pontos 8 e 10 do relato, encontrando-se as mesmas inseridas em cada uma das matérias versadas ao longo deste Relatório.

A atual Presidente da Câmara Municipal pronunciou-se em contraditório institucional, sendo que as alegações apresentadas têm o mesmo conteúdo do contraditório pessoal referido no parágrafo anterior.

Sobre a exequibilidade das recomendações apresentadas no Relato, informaram que *“A Câmara Municipal tem e terá em conta as recomendações levadas ao ponto 13 do Relato (...)”*.

- ii. Os responsáveis Olímpio Manuel Vidigal Galvão, Henrique José Leocádio Lopes, Susana Raquel Vicente Mendes e Cármen de Jesus Geraldo Carvalheira, na qualidade de vereadores da Câmara Municipal de Montemor-o-Novo, apresentaram pronuncia pessoal em conjunto, afirmando o seguinte:

*“Aos Vereadores aqui referidos não foram atribuídos quaisquer pelouros nestes anos, nem nos outros seguintes, pela Sra. Presidente da Câmara Municipal, e as contas destes anos tiveram sempre o voto contra dos Vereadores do Partido Socialista, tal como consta das atas das reuniões de Câmara (...)”*.

As alegações anteriores serão tidas em consideração nos pontos seguintes deste Relatório.

#### 4 - EXAME DA CONTA

O exame da conta foi realizado tendo presente o disposto no n.º 2, do art.º 53.º, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)<sup>8</sup> e ainda o disposto na Resolução n.º 06/03 - 2.ª S, de 18 de dezembro e no artigo 128.º do Regulamento do Tribunal de Contas<sup>9</sup>.

Foram seguidas as Instruções aplicáveis, no caso as constantes da Resolução n.º 04/01, 2.ª S, de 12 de julho, e, pelo exame dos documentos enviados, bem como da situação descrita no ponto 10 do presente Relatório, conclui-se que o resultado da gerência é o que consta da seguinte demonstração numérica:

---

<sup>8</sup> Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, sucessivamente alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, e posteriormente pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, e pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho.

<sup>9</sup> Aprovado em reunião do Plenário Geral, de 24 de janeiro de 2018 e publicado no DR, 2.ª série, n.º 33, de 15 de fevereiro de 2018.

Unid.: Euro

Gerência de 2016	Conta de Documentos (Mapa de Contas de ordem)		Conta de Dinheiro (Mapa de Fluxos de Caixa)	
<b>Município de Montemor-o-Novo</b>				
<b>Débito:</b>				
Saldo de abertura	554 882,86		822 966,91	
Entradas	94 987,42	649 870,28	19 252 676,89	20 075 643,80
<b>Crédito</b>				
Saídas	113 638,84		17 265 825,60	
<b>Desvio de Fundos</b>			<b>28 500,00*</b>	
Saldo de encerramento	536 231,44	649 870,28	2 781 318,20	20 075 643,80

\* Referente a desvio de valores existentes em Caixa

A mesma reflete o resultado das operações financeiras constantes dos Mapas de Fluxos de Caixa e Contas de Ordem<sup>10</sup> do Município, e da situação desenvolvida no ponto 10.

Conforme Balanço<sup>11</sup>, Demonstração de Resultados<sup>12</sup>, Anexo às Demonstrações Financeiras<sup>6</sup> e Mapas de Controlo Orçamental<sup>13</sup>, apresentam-se de seguida os montantes globais dos Ativo, Passivo e Fundos Próprios, a estrutura de resultados da entidade, os dados de execução orçamental, bem como a data de aprovação da Norma de Controlo Interno<sup>14</sup>.

Unid.: Euro

Balanço 31/12/2016	Ativo	Passivo	Fundos Próprios
<b>Município de Montemor-o-Novo</b>	53 295 484,64	15 273 143,76	38 022 340,88

<sup>10</sup> Anexo B do Relato – fls. 188 a 191.

<sup>11</sup> Anexo C do Relato – fls. 192 a 194.

<sup>12</sup> Anexo D do Relato – fls. 195 a 207.

<sup>13</sup> Anexo E do Relato – fls. 208 a 211.

<sup>14</sup> Anexo F do Relato – fls. 212 a 215.



Unid: Euro

Norma de Controlo Interno	Resultados		Execução Orçamental		
Aprovada pelo órgão executivo em 29/11/2002	Resultados Operacionais	-1 402 444,96	Receita	Previsões Corrigidas	19 522 803,44
	Resultados Financeiros	1 093 797,45		Receita Cobrada Líquida	18 284 970,93
	Resultados Correntes	-308 647,51		Taxa Execução	93,66%
	Resultados Extraordinários	-720 845,15	Despesa	Dotações Corrigidas	19 522 803,44
	Resultado Líquido do Exercício	-1 029 492,66		Despesas Pagas	15 909 666,51
			Taxa Execução	81,49%	

Os Resultados Operacionais diminuíram relativamente ao ano anterior passando de € 1 810 004,71 em 2015 para (€ 1 402 444,96) em 2016, destacando-se a evolução da componente das amortizações do exercício que passou de € 843 097,00 (2015) para € 3 690 782,04 (2016).

Os Resultados Financeiros<sup>15</sup> positivos resultam do facto da autarquia ter obtido proveitos e ganhos no âmbito de rendimentos de imóveis, superiores aos custos e perdas, que respeitam aos juros suportados e outros custos e perdas financeiras.

Os Resultados Extraordinários<sup>16</sup> são negativos, devido essencialmente às transferências de capital concedidas e ao aumento das provisões.

Em suma, o Resultado Líquido do Exercício apresenta-se negativo, ao contrário daquilo que se verificou em 2015, em que o resultado foi positivo, justificado pela transferência de imobilizado em curso para imobilizado originando um aumento muito significativo das amortizações.

Por outro lado, os Resultados Extraordinários também influenciaram o resultado negativo, pelo facto de ter sido constituída uma provisão de cerca de 239 mil euros.

Nos anos seguintes, verifica-se que a entidade continua a apresentar Resultados Operacionais negativos, situação que deverá ser regularizada, a fim de prevenir as consequências que da mesma poderão advir no futuro.

<sup>15</sup> Anexo D do Relato – fls.206.

<sup>16</sup> Anexo D do Relato – fls.207.

## 5 - DILIGÊNCIAS EFETUADAS

A fim de esclarecer as questões suscitadas aquando da análise da presente conta e suprir a falta de alguns documentos, expediram-se ofícios dirigidos à Presidente da Câmara Municipal<sup>17</sup> que enviou os documentos e respostas<sup>18</sup>, que se dão aqui por reproduzidos, tendo sido explicadas as questões levantadas e enviados os documentos solicitados, sendo no entanto de evidenciar as situações apresentadas nos pontos seguintes.

## 6 – TAXAS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTAL

Mapas de Controlo Orçamental	2016	2017	2018	2019
Taxa de Execução da Receita	93,66%	98,03%	86,19%	81,68%
Taxa de Execução da Despesa	81,49%	85,98%	72,51%	74,21%

O Município de Montemor-o-Novo apresenta taxas de execução orçamental da receita entre 2016 e 2018 que cumprem com o disposto no Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (RFALEI)<sup>19</sup>, situando-se acima dos 85%. No entanto, em 2019, regista-se uma redução passando a 82%, isto é, aquém do valor referenciado.

## 7 – EQUILÍBRIO ORÇAMENTAL

O Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (RFALEI), estipula no artigo 40.º que a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazos. O artigo 83.º do mesmo diploma vem prever o cálculo das amortizações médias para o caso dos empréstimos já existentes quando da entrada em vigor da referida lei, definindo que as amortizações médias de empréstimos correspondem à divisão do capital em dívida à data da entrada em vigor da lei pelo número de anos de vida útil remanescente do contrato.

No cálculo<sup>20</sup> apresentado pelo Município, os valores do capital em dívida a 31/12/2013 não coincidem com os constantes no Mapa de empréstimos de 2013 que integrou os documentos de prestação de contas da gerência de 2013.

Efetuada os cálculos<sup>21</sup> em consonância com a lei vigente, e com os mapas de empréstimos remetidos ao Tribunal, conclui-se que o Município cumpre o Princípio do Equilíbrio Orçamental, previsto no art.º 40.º da RFALEI, conforme se demonstra:

<sup>17</sup> Anexo G do Relato – fls. 2016 a 221.

<sup>18</sup> Anexo H do Relato – fls. 222 a 225.

<sup>19</sup> Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, objeto de sucessivas alterações e republicação pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto.

<sup>20</sup> Anexo I do Relato – fls. 230 a 231.

<sup>21</sup> Anexo I do Relato – fls. 227 a 229.

	Designação	Valor
1	Receita Corrente Cobrada Bruta	15 987 942,65 €
2	Despesa Corrente	12 940 414,35 €
3	Amortizações Médias de Empréstimos	274 109,43 €
4	<b>Excedente Orçamental (1 ≥ 2+3)</b>	<b>2 773 418,87 €</b>

## 8– ENVIDAMENTO MUNICIPAL

De acordo com o art.º 52.º do RFALEI, o limite da dívida total do município inclui todas as dívidas de operações orçamentais do próprio município e das entidades previstas no art.º 54.º do mesmo diploma, quer sejam serviços municipalizados e Intermunicipalizados, entidades intermunicipais e entidades associativas municipais, empresas locais e participadas, cooperativas e fundações e outras, desde que preencham os requisitos aí mencionados para integrar o perímetro da dívida total do município.

Questionado o Município acerca dos cálculos para apuramento do limite da dívida total, este veio a remeter o mapa<sup>22</sup> da DGAL com esse apuramento, onde é aferida a contribuição das entidades relevantes para efeito da dívida total, bem como foram enviadas as Demonstrações Orçamentais/Financeiras de suporte e explicados os valores constantes do referido mapa.

De acordo com os cálculos efetuados nesta verificação interna<sup>23</sup>, que divergem daqueles apresentados pelo MMN, no que respeita à dívida do Município, foi apurada uma margem de € 18 627 389,76, resultando num limite para o aumento da dívida em 2017, de 20% desta margem, ou seja, € 3 725 477,95.

## 9 – RECONCILIAÇÕES BANCÁRIAS

O Relatório de Auditoria Anual da Revisão Legal de Contas<sup>24</sup> refere a existência de movimentos por reconciliar nas reconciliações bancárias anteriores a 2016, alertando para a necessidade de se proceder à regularização desses valores em 2017.

Questionado o Município, este informou que procedeu em 2017 à regularização dos valores em aberto anteriores a 2016, em conformidade com a indicação do ROC.

As reconciliações bancárias são um importante instrumento de controlo e salvaguarda de ativos (disponibilidades), permitindo evitar situações de fraude e alcance. Como tal, o POCAL no ponto 2.9 relativo ao sistema de controlo interno determina que as reconciliações bancárias são elaboradas mensalmente e confrontadas com os registos da contabilidade, pelo responsável designado para o efeito, que não se encontre afeto à tesouraria nem tenha acesso às respetivas contas correntes.

<sup>22</sup> Anexo J do Relato – fls. 250 a 251.

<sup>23</sup> Anexo J do Relato – fls. 233 a 249.

<sup>24</sup> Anexo L do Relato – fls. 350 a 375.

Acrescenta, ainda, que quando se verificarem diferenças nas reconciliações bancárias, estas são averiguadas e prontamente regularizadas, se tal se justificar.

Face ao exposto, verifica-se que a entidade não deu cumprimento ao disposto nos pontos 2.9.10.1.5 e 2.9.10.1.6 do POCAL, que se mantêm em vigor, por força do art.º 17.º do DL n.º 192/2015, de 11 de setembro.

## 10 – INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR E CRIMINAL<sup>25</sup>

### 10.1 ENQUADRAMENTO DA SITUAÇÃO

Embora nada seja referido na Certificação Legal de Contas, constatou-se que no Relatório Anual de Conclusões e Recomendações de Auditoria, elaborado pelo ROC, na sua página14, é feita menção ao facto de que, em 2016, quando foi reconciliado o saldo da conta da CGD, tinha sido detetada uma divergência que resultou na instauração de um processo disciplinar.

Perante o facto relatado, solicitou-se, através do ofício de diligências instrutórias, que o Município informasse o seguinte:

- As entidades a quem foi participada a situação;
- A quem foi instaurado o processo disciplinar;
- A situação atual do processo;
- Se o mesmo corre termos em Tribunal;
- Se foi, entretanto, regularizada a situação.

E solicitou-se, ainda, que fosse remetida toda a documentação respeitante ao referido processo.

O Município remeteu toda a documentação relativa ao processo, a saber:

- i) Participação dos factos ao Departamento de Investigação e Ação Penal- Évora;
- ii) Decisão Final do Procedimento Disciplinar instaurado contra o arguido “E”;
- iii) Publicação em Diário da República da pena de demissão do arguido;
- iv) Acórdão proferido pelo Tribunal Judicial da Comarca de Évora, no âmbito do Processo n.º “A”;
- v) Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Évora – decisão do recurso apresentado no âmbito do Processo n.º “A”;
- vi) Requerimento de Execução de Decisão Judicial;
- vii) Notificação – Execução de Decisão Judicial;
- viii) Requerimento remetido ao Juízo Central Cível e Criminal informando que o arguido não procedeu ao pagamento das prestações relativas aos meses de maio e outubro de 2019, que é condição de suspensão da execução da pena.

---

<sup>25</sup> Anexo K do Relato – fls.252 a 346.

## 10.2 PROCESSO DISCIPLINAR E PARTICIPAÇÃO DOS FACTOS AO DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E AÇÃO PENAL DE ÉVORA

Em 22/04/2016, a Sra. Presidente da Câmara Municipal deliberou a instauração de um procedimento disciplinar contra um assistente técnico que exercia funções na Subunidade Orgânica – Tesouraria da Divisão de Administração Geral e Financeira da Câmara Municipal.

No apuramento dos factos consta que o funcionário, entre 21/03/2014 e 13/04/2016 rasurou os talões de depósito, não procedendo ao depósito na conta bancária titulada pelo Município da totalidade dos montantes existentes em caixa, apropriando-se de quantias que perfazem o montante total de 239.860 euros.

Foi também apurado que o funcionário, nos dias 15/10/2012, 05/11/2012, 15/11/2012, 07/05/2013, 05/06/2013 e 25/07/2013, ordenou, através do canal de internet, que fossem processadas, por débito da conta bancária do Município, transferências bancárias, no montante total de 38.000 euros.

Em suma, no processo disciplinar, ficou provado que o funcionário desviou dos cofres municipais o montante global de 277.860 euros, de acordo com o quadro que a seguir se apresenta:

Ano	Valor
2012	25 000,00
2013	13 000,00
2014	66 860,00
2015	144 500,00
2016	28 500,00
<b>TOTAL</b>	<b>277 860,00</b>

O funcionário tinha conhecimento que as reconciliações bancárias efetuadas pela Subunidade Orgânica – Contabilidade e Gestão Financeira estavam em atraso, desde o mês de junho de 2012. Este conhecimento permitiu-lhe uma atuação reiterada e prolongada no tempo.

Com as condutas descritas, o funcionário, culposamente, violou o dever geral de isenção<sup>26</sup>, que se traduz “em não retirar vantagens, diretas ou indiretas, pecuniárias ou outras, para si ou para terceiros, das funções que exerce”, violou ainda o dever de lealdade<sup>27</sup> que consiste em desempenhar as funções com subordinação aos objetivos do órgão ou serviço.

A Câmara Municipal decidiu, em 03/07/2017, pela aplicação ao funcionário da pena de demissão por motivo disciplinar – “alcance ou desvio de dinheiros públicos”<sup>28</sup>.

<sup>26</sup> Artigo 73.º, n.º 1, alínea b) do n.º 2 e n.º 4 da LGTFP.

<sup>27</sup> Artigo 73.º, alínea g) do n.º 2 e n.º 9 da LGTFP.

<sup>28</sup> LGTF: Artigo 73.º, n.º 1, alíneas a), b) e g) do n.º 2, n.º 3, n.º 4 e n.º 9. Artigo 180.º, alínea d) do n.º 1. Artigo 181.º, n.º 6. Artigo 187.º. Artigo 297.º, n.º 1, n.º 2 e alínea l) do n.º 3.

Considerando que os factos que determinaram o processo disciplinar são passíveis de consubstanciar infração penal, a Sra. Presidente da Câmara Municipal determinou a sua participação ao Departamento de Investigação e Ação Penal de Évora.

### 10.3 INSTAURAÇÃO DO PROCESSO CRIMINAL

O Departamento de Investigação e Ação Penal de Évora face aos factos denunciados pelo Município de Montemor-o-Novo instaurou um processo criminal, que correu termos no Tribunal Judicial da Comarca de Évora, com o n.º “A”.

O Município constituiu-se Assistente deduzindo Pedido de Indemnização Civil, peticionando a condenação do arguido no pagamento de 277.860 euros, acrescido de juros de mora à taxa de 4% ao ano, contados desde a data de cada uma das apropriações até ao efetivo e integral pagamento, aos quais deverão acrescer os juros compulsórios à taxa de 5%.

No Acórdão de 11 de abril de 2018, proferido pelo Tribunal Judicial da Comarca de Évora – Juízo 1, resultou provado o seguinte:

- O arguido, com a categoria de assistente técnico, exercia funções na Tesouraria do Município de Montemor-o-Novo e nessa qualidade tinha a incumbência de receber quantias em dinheiro referentes a pagamentos de munícipes, depositar esses valores nas contas bancárias da autarquia e preencher os respetivos talões de depósito bancário. Competia-lhe, também, fazer transferências bancárias, sendo necessária a confirmação destas operações pelo Presidente da Câmara Municipal (CM), com exceção da conta domiciliada no BCP, em que o funcionário podia fazer transferências sem a confirmação do Presidente da CM;

- Em 2012, o arguido decidiu começar a desviar, para a sua esfera patrimonial e proveito pessoal, quantias pecuniárias que pertenciam ao Município;

- Numa primeira fase, o arguido começou a fazer transferências diretas da aludida conta domiciliada no BCP para a sua conta pessoal na mesma instituição bancária;

- Assim, utilizando as suas credenciais e o domínio que decorriam das suas funções de Tesoureiro da CM procedeu às seguintes transferências para a conta bancária pessoal:

DATA	VALOR (€)
15/10/2012	8 000,00
05/11/2012	15 000,00
15/11/2012	2 000,00
07/05/2013	6 300,00
05/06/2013	3 000,00
25/07/2013	3 700,00
<b>TOTAL</b>	<b>38 000,00</b>

- As transferências efetuadas ascenderam a €38.000,00, verba que gastou em seu proveito e de terceiros, utilizando-a como entendeu, retirando da esfera patrimonial do município;
- Numa segunda fase, a partir de 13/02/2014, o arguido começou a desviar quantias em dinheiro, acessíveis por força das funções que exercia no balcão da tesouraria da CM;
- Em regra, depois de entregues, tais quantias eram guardadas e depositadas por si no cofre do município, até que se procedesse ao seu depósito na conta bancária titulada pelo município, domiciliada na CGD;
- O arguido começou a retirar parte destas quantias antes de proceder ao seu depósito bancário, guardando as mesmas para si e gastando-as em seu proveito, fazendo apenas o depósito do remanescente naquela conta bancária do município;
- O arguido aproveitou o facto das reconciliações bancárias se encontrarem muito atrasadas, sendo mais difícil detetar eventuais desvios financeiros, desconformidades contabilísticas e de tesouraria;
- O arguido, com as suas credenciais de funcionário do município registava notas de lançamento de tesouraria na aplicação informática da contabilidade pelo valor total das quantias por si recebidas ao balcão da tesouraria, não obstante ter ficado com a diferença entre o valor que recebera e o valor inferior que depositava;
- Em concreto, as quantias que desviou por anos<sup>29</sup>, foram as seguintes:

ANO	VALOR (€)
2014	66 860,00
2015	144 500,00
2016	28 500,00
<b>TOTAL</b>	<b>239 860,00</b>

- Em resultado de toda a atuação descrita, o Município teve um prejuízo de 277.860,00 euros, proporcional ao enriquecimento patrimonial do arguido;
- O arguido atuou em violação dos deveres de isenção, zelo e lealdade que sobre si recaem enquanto funcionário da autarquia, retirando vantagens diretas para si;
- O arguido agiu de forma deliberada e livre, consciente de que se estava a valer das suas funções de tesoureiro para desviar quantias alheias, que lhe estavam por isso acessíveis, e que usou em seu proveito, em prejuízo do município;

---

<sup>29</sup> Anexo K do Relato – Quadro completo – fls. 346.

- Rasurou e alterou valores constantes nos talões de depósitos bancários da CGD com o objetivo de dissimular o desvio de quantias que pertenciam ao município e das quais se apoderou.

Face aos factos provados, o arguido foi acusado da prática de um crime de peculato, previsto e punido pelo artigo 375.º, n.º 1 do Código Penal e da prática de dezanove crimes de falsificação de documentos, previstos e punidos pelo artigo n.º 256.º, n.º 1 do Código Penal.

Contudo, nos casos de crime continuado existe um só crime porque, embora verificando-se a violação repetida do mesmo tipo legal, a culpa está tão acentuadamente diminuída, que apenas é possível formular um só juízo de censura.

No acórdão, o Tribunal decidiu que seria adequada e suficiente aplicar ao arguido, pela prática de um crime de peculato, a pena de 4 anos de prisão, e pela prática de um crime de falsificação de documentos, a pena de 2 anos de prisão, o que culminou na determinação do cumprimento de uma pena única de 5 anos de prisão.

Considerou o Tribunal, que os fatores exteriores ao arguido, como a possibilidade de efetuar transferências bancárias sem a confirmação do Presidente da Câmara Municipal e o facto das reconciliações bancárias se encontrarem muito atrasadas, sendo por isso mais difícil detetar eventuais desvios financeiros, desconformidades contabilísticas e de tesouraria, facilitaram a atuação criminosa.

Atendendo à personalidade do arguido, às condições de vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, entendeu o Tribunal suspender a execução da pena.

O Tribunal decidiu que o Município tinha direito a ser ressarcido da quantia de 277.860 euros acrescida de juros à taxa de 4%, a partir da data da notificação do pedido cível.

A suspensão da pena ficou condicionada ao pagamento à Assistente (Município de Montemor-o-Novo) da quantia mensal de, pelo menos, 300 euros, durante o período de 5 anos, até ao efetivo e integral pagamento da indemnização referida.

Quanto ao estado atual do cumprimento do pagamento da indemnização, o MMN informa que comunicou ao Tribunal Judicial da Comarca de Évora a falta de pagamento, por parte do arguido, nos meses de maio e outubro de 2019 e janeiro de 2020, requerendo a adoção de medidas legais.

#### **10.4 – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO MUNICÍPIO**

O Município não se conformou com o entendimento quanto à contagem dos juros de mora, apresentando recurso<sup>3º</sup> no Tribunal da Relação de Évora. Este Tribunal veio a dar razão ao Município decidindo pela contagem dos juros de mora a partir da data em que se verificou cada ato de apropriação pelo arguido, de cada uma das quantias, e não da notificação do pedido cível.

---

<sup>3º</sup> Recurso n.º “B”.



### 10.5 – ANÁLISE DA SITUAÇÃO EM VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS

Face aos factos apurados, verifica-se que a conta de gerência de 2016 não reflete a verdadeira situação da entidade, já que os documentos de prestação de contas apresentados não são fiáveis e que os saldos apresentados não estão corretos.

Face ao exposto no presente Relatório, podemos concluir que os membros do órgão executivo, em funções na gerência em apreciação, não cumpriram os deveres decorrentes das funções para que foram eleitos, não tendo exercido as competências e atribuições inerentes aos cargos, de acordo com o regime estabelecido na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com as respetivas alterações, assim como não foram observadas as regras contabilísticas constantes do POCAL, em vigor à data dos factos, designadamente quanto às competências de funcionamento da Autarquia e quanto ao funcionamento do Sistema de controlo interno implementado na entidade, que permitiram que o funcionário se apropriasse de verbas do Município, no valor de € 277.860,00.

Constata-se, assim, total ausência de um sistema de controlo interno adequado que não permitiu a salvaguarda dos ativos, a prevenção e a deteção de situações de ilegalidade e a falta de integridade e de fiabilidade dos registos contabilísticos, nomeadamente ao nível dos saldos de abertura e de encerramento e das disponibilidades. Concretizando, comprova-se que foi violado, pelo órgão executivo, o disposto nos pontos 2.9.10.1.2 e 2.9.10.1.5 do POCAL:

*2.9.10.1.2 -A abertura de **contas bancárias** é sujeita a prévia deliberação do órgão executivo, devendo as mesmas ser tituladas pela autarquia e **movimentadas simultaneamente pelo tesoureiro e pelo presidente do órgão executivo** ou por outro membro deste órgão em quem ele delegue;*

*2.9.10.1.5- **As reconciliações bancárias se fazem mensalmente** e são confrontadas com os registos da contabilidade, pelo responsável designado para o efeito, que não se encontre afeto à tesouraria nem tenha acesso às respetivas contas correntes.*

Acresce que à Câmara Municipal compete aprovar e manter em funcionamento o sistema de controlo interno adequado às atividades da autarquia local, assegurando o seu acompanhamento e avaliação permanente, o que não aconteceu, tanto mais que a Norma de Controlo Interno em vigor data de 29/11/2002, sem que até à presente data tivesse sofrido qualquer alteração (ponto 2.9.3 do POCAL).

Cumprindo, ainda, referir que os eleitos locais no exercício das suas funções estão vinculados ao cumprimento de diversos princípios previstos no Estatuto dos Eleitos Locais<sup>31</sup>, nomeadamente, o dever de observar escrupulosamente as normas legais e regulamentares aplicáveis aos atos por si praticados ou pelos órgãos a que pertencem.

---

<sup>31</sup> Lei n.º 29/87, de 30 de junho e suas alterações.

A situação descrita é passível de eventual responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do disposto na alínea d), do n.º 1, do art.º 65.º da LOPTC, sancionável com multa, que tem como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC<sup>32</sup> (€ 2.550,00) e como limite máximo o correspondente a 180 UC (€ 18.360,00), nos termos do n.º 2 e seguintes do referido artigo, sendo responsáveis os elementos que constituíram o órgão executivo da autarquia nos anos de 2012 a 2016.

Contudo, o prazo de prescrição do procedimento por responsabilidades sancionatórias é de cinco anos, que se suspende nos casos legalmente previstos, sem poder ultrapassar 2 anos, de acordo e nos termos das disposições conjugadas dos artigos 69.º, n.º 2, e 70.º, n.ºs 1 e 3, da LOPTC. Consideram-se assim, prescritos os procedimentos por responsabilidades sancionatórias relativos aos anos de 2012 e 2013, pelo que são responsáveis pelas eventuais infrações financeiras, os elementos da Câmara Municipal em funções nos anos de 2014, 2015 e 2016, que constam do quadro de eventuais infrações financeiras, apresentado no ponto 18 do presente Relatório.

Relativamente aos danos causados pela conduta do funcionário que configuraram ilícitos de natureza criminal e deram origem ao Processo Crime n.º “A”, que correu termos no Tribunal Judicial da Comarca de Évora- Juízo 1, o referido funcionário foi condenado, conforme descrito no ponto 10.3 do presente Relatório.

O Município de Montemor-o-Novo deduziu pedido de indemnização civil, no valor de 277.860,00 euros, por forma a reintegrar no seu erário o montante correspondente aos danos sofridos, contra o arguido, pedido que foi aceite pelo mesmo montante, bem como dos correspondentes juros de mora até ao integral e efetivo pagamento.

Face à factualidade descrita, é de concluir que, no que se refere à responsabilidade financeira reintegratória, prevista no artigo 59.º, n.ºs 1 e 3 da LOPTC, tendo-se constatado que, no âmbito do Processo n.º “A”, o responsável pelos factos geradores da obrigação de reposição já foi condenado ao pagamento de € 277.860,00 acrescidos de juros de mora, não existe motivo para a sua efetivação, não se justificando, deste modo, dar início a um processo para efetivação de responsabilidade financeira reintegratória contra o mesmo sujeito, pelos mesmos factos e pela mesma quantia, quando este foi já condenado noutra Tribunal, tendo sido alcançado na sua plenitude o objetivo que esse tipo de processo prossegue.

Já no que se refere à responsabilidade financeira sancionatória, a conduta continuada do funcionário no sentido do desvio de dinheiros configura situação passível de procedimento por responsabilidade financeira sancionatória, nos termos das alíneas d) e i), do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, sancionável com multa, que tem como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC<sup>33</sup> (€ 2.550,00) e como limite máximo o correspondente a 180 UC (€ 18.360,00), nos termos do n.º 2 e seguintes do referido artigo. À semelhança do que foi decidido no processo criminal suprarreferido, também aqui se

entende estarmos perante uma infração continuada, nos termos do disposto no artigo 30.º, n.º 2, do Código Penal, aplicável por força do disposto no n.º 4 do artigo 67.º da LOPTC.

Em sede de contraditório, os responsáveis Hortênsia dos Anjos Chegado Menino, Palmira Rosa Correia Bajuca Tomás Catarro, António Adriano Mateus Pinetra e João Miguel Amaro Marques, através de advogado, nos termos das procurações que juntaram, vieram alegar que, por despacho da Presidente da Câmara Municipal de 20/05/2016, foi determinada a instauração de processo de inquérito interno para deteção de irregularidades financeiras, cuja proposta foi levada à reunião camarária de 08/02/2017, tendo resultado do referido inquérito um Relatório Final do qual constou indiciado que quanto *“(...) às reconciliações bancárias das contas de que o Município é titular em diversas entidades bancárias, à conferência diária dos documentos (...), ao depósito de valores monetários e ao controlo das contas bancárias nem sempre se procedeu atempadamente e rigorosamente, omissões essas que terão contribuído para que perdurasse indetetada no tempo a situação de desvio de dinheiros públicos, com os correspondentes danos patrimoniais para o Município”*.

Referem ainda que *“(...) no período em causa, ocorreram problemas de organização da própria estrutura, bem como a fase transitória de implementação de uma nova aplicação informática financeira – para cumprimento do POCAL, acentuada insuficiência de recursos humanos, insuficiência essa mais notória em situações de ausências de funcionários, por vezes com notórias dificuldades de substituição. (...)”*.

Acrescentam que *“Não há dúvida que sobre quem, ao tempo dos factos, detinha a titularidade de cargos dirigentes ou mesmo intermédios impendia o dever de direção, superintendência, controle e coordenação, pugnando pelo cumprimento das regras funcionais e técnicas adequadas – aliás em significativa medida objeto até de normas regulamentares específicas. (...)”*.

Concluem referindo que *“Do relatório do inquérito resulta que – ao menos objetivamente – tais deveres, em maior ou menor grau e por tempos diversificados, nem sempre foram observados.”*

Por fim, informam que *“(...) atualmente as reconciliações bancárias do Município são feitas mensalmente, à exceção da conta “C” da CGD, que é reconciliada quinzenalmente, verificadas as respetivas diferenças e regularizadas e cancelados os cheques que tenham excedido o prazo de validade.”; “(...) são realizados trimestralmente balanços à Tesouraria sem aviso prévio. Os depósitos bancários são conferidos diariamente com as notas de lançamento e o respetivo talão de depósito.”*.

Em síntese, as situações evidenciadas e relatadas, não contestadas em sede de contraditório, envolvem a violação de métodos e procedimentos de controlo das disponibilidades, referidos nos números 2.9.10.1.2 e 2.9.10.1.5 do POCAL, sendo passíveis de configurar eventual responsabilidade financeira sancionatória nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do art.º 65º da LOPTC - violação de normas legais ou regulamentares relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e de património, sendo responsáveis os elementos que constituíram o órgão executivo da autarquia nos anos de 2014 a 2016, com exceção dos referidos no ponto 14.3, considerando as alegações, entretanto, apresentadas.

Quanto ao ex-funcionário, face à conduta continuada no sentido do desvio de dinheiros da autarquia e na ausência de apresentação de contraditório pessoal, entende-se que será de manter a imputação da eventual responsabilidade financeira sancionatória, nos termos das alíneas d) e i), do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC.

#### 11 – CERTIFICAÇÃO LEGAL DE CONTAS (CLC)

A CLC e o Relatório de Auditoria foram remetidos juntamente com os documentos de prestação de contas, destacando-se o seguinte:

**11.1** - A presente conta foi objeto de certificação legal<sup>34</sup>, emitida pela sociedade “D”, tendo sido manifestada a seguinte opinião com uma ênfase:

*“A totalidade dos empréstimos bancários e dos fornecedores em regime de locação financeira estão contabilizados como de Médio e Longo Prazo. Entendemos que, a parte que se vence no ano de 2017, e que se elevará a cerca de 310.000 €, deveria ser considerada no Balanço como de curto prazo.”*

Questionou-se a autarquia sobre que medidas haviam tomado para colmatar esta ênfase, e foi esclarecido que no ano de 2017 procederam em conformidade com a recomendação do ROC, tendo sido suprimida a ênfase, comprovando-se que não consta nas CLC de 2017<sup>35</sup> e 2018<sup>36</sup>.

**11.2** - No ponto 3.2.7.2 do Relatório de Auditoria, o ROC recomenda que *“a rubrica de proveitos diferidos seja analisada com rigor em 2017 e instituídos procedimentos para um correto apuramento dos proveitos a imputar”*.

O MMN informa que foi acolhida a recomendação do ROC, mas o processo só ficou concluído em 2019.

No mesmo relatório consta ainda, que os encargos da Segurança Social e CGA referentes a férias e subsídio de férias não tinham sido considerados em Acréscimos de Custos – Remunerações a Liquidar, diminuindo assim, os custos com pessoal de 2016.

O Município justificou como tendo sido um lapso, e comprova que em 2017, registou contabilisticamente esta especialização dos encargos que incidem sobre férias e subsídio de férias.

---

<sup>34</sup> Anexo L do Relato – fls.348 a 349.

<sup>35</sup> Anexo L do Relato – fls.376 a 377.

<sup>36</sup> Anexo L do Relato – fls. 378 a 379.

## 12 – NORMA DE CONTROLO INTERNO

A norma de controlo interno (NCI) em vigor no ano de 2016, foi aprovada pelo órgão executivo em 29/11/2002, encontrando-se bastante desatualizada face às alterações legislativas entretanto ocorridas.

Em sede de contraditório, os alegantes sobre este ponto referem que *“Com o adiamento sucessivo da entrada em vigor do novo referencial contabilístico do SNC-AP e a necessidade imperiosa da Norma de Controlo Interno ser adaptada à nova realidade, implementou-se a sua alteração, de forma a espelhar, quer a sua efetiva adequação à organização dos serviços, quer a correspondência com as novas exigências decorrentes do Código da Contratação pública (...), quer a consonância sistemática com o demais quadro legal, de forma a assegurar em permanência o acompanhamento e avaliação dos serviços.”*

Apesar das alegações, não foi remetida a Norma de Controlo Interno (NCI) atualizada, pelo que é de manter a recomendação do órgão executivo de proceder à atualização da NCI, de modo a garantir o funcionamento de um sistema de controlo interno adequado às atividades da autarquia, assegurando o seu acompanhamento e avaliação permanente, bem como ajustar a mesma ao novo referencial contabilístico, em consonância com a legislação em vigor.

## 13 – CONTABILIDADE DE CUSTOS

A contabilidade de custos não se encontrava implementada no Município de Montemor-o-Novo, conforme determina o ponto 2.8.3 do POCAL, tendo-se iniciado o processo em 2019 com a transição do POCAL para SNC-AP. Dada a complexidade do processo, ainda não foi possível terminar, prevendo o Município<sup>37</sup> a plena adoção da contabilidade de gestão em 2021.

## 14 – APRECIÇÃO DO CONTRADITÓRIO PESSOAL E INSTITUCIONAL

**14.1** - Conforme já referido no ponto 3 deste Relatório, foram citados todos os responsáveis da Câmara Municipal de Montemor-o-Novo que desempenharam funções nos exercícios de 2014 a 2016 e o ex-funcionário com funções de tesoureiro, para se pronunciarem em contraditório pessoal, bem como a Câmara Municipal de Montemor-o-Novo, na pessoa da atual Presidente (PCM), para se pronunciar relativamente à exequibilidade do Projeto de Recomendações expressas no Relato.

Decorrido o prazo estabelecido, a atual PCM apresentou o contraditório institucional e todos os responsáveis apresentaram contraditório pessoal, com exceção do ex-funcionário que não apresentou pronúncia.

**14.2** - As alegações apresentadas pelos responsáveis, Hortênsia dos Anjos Chegado Menino, na qualidade de Presidente, Palmira Rosa Correia Bajuca Tomás Catarro, António Adriano Mateus Pinetra e João Miguel Amaro Marques não contrariaram nenhum dos factos constantes do Relato, tendo sido, no entanto, tidas em consideração, apreciadas e trazidas ao texto deste Relatório, as

---

<sup>37</sup> Anexo H do Relato – fls. 225.

justificações que foram apresentadas pelos autarcas, relativamente aos pontos que deram origem a recomendações e a situações passíveis de eventuais infrações financeiras.

**14.3** - Os responsáveis, Olímpio Manuel Vidigal Galvão, Henrique José Leocádio Lopes, Susana Raquel Vicente Mendes e Cármen de Jesus Geraldo Carvalheira, na qualidade de vereadores da Câmara Municipal de Montemor-o-Novo, apresentaram pronuncia pessoal em conjunto, referindo que não lhes foi atribuído qualquer pelouro e que votaram sempre contra as contas dos anos de 2014 a 2016, situação confirmada através das atas por eles enviadas, sendo, por isso, de afastar a eventual responsabilidade financeira.

## 15 – CONCLUSÃO

Assim, face às situações atrás relatadas, não se pode concluir no sentido de que a presente conta reúna as condições para homologação pela 2ª Secção, devendo ser objeto de recusa de homologação com recomendações, nos termos dos n.ºs 4 e 9 do artigo 128º do Regulamento do Tribunal de Contas, publicado no DR n.º 33/2018, III Série, de 15 de fevereiro de 2018, tendo em consideração, nomeadamente, os saldos de abertura e de encerramento da gerência, as falhas no sistema de controlo interno e por ter havido apropriação indevida de fundos, sendo de evidenciar as infrações financeiras sancionatórias, pelos factos ocorridos entre 2014 e 2016, que constam do Quadro de Eventuais Infrações Financeiras.

## 16 – VISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Do Projeto de Relatório de Verificação Interna de Contas foi dada vista ao Ministério Público neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 5, do artigo 29º e do n.º 1, do artigo 57º da LOPTC e do artigo 136º do Regulamento do TC, ao que dignou-se a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Adjunta de emitir o Parecer do Ministério Público n.º 42/2021, de 05 de julho, concluindo que:

1. *“O presente Projeto de Relatório (PR), consubstancia o resultado da verificação interna efetuada à conta de gerência do Município de Montemor-o-Novo, relativa ao período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2016.*
2. *No PR ficaram evidenciadas duas situações distintas que podem ser analisadas numa perspetiva de possível efetivação de responsabilidade por infrações financeiras.*
3. *No que se refere à primeira situação – ausência de um sistema de controlo interno adequado – só após uma análise necessariamente mais detalhada das concretas responsabilidades pessoais e da possível intervenção de cada um dos indigitados responsáveis, pode o Ministério Público, tomar uma posição definitiva sobre as responsabilidades individuais, assim como a eventual aplicação do novo regime da responsabilidade dos titulares dos órgãos executivos das autarquias locais (Lei n.º 42/2016, de 28.12).*
4. *Em todo o caso importa referir, que relativamente à efetivação da eventual responsabilidade sancionatória ocasionada por esta primeira situação evidenciada, o PR refere e bem que a responsabilidade dos agentes relativa aos anos de 2012 e 2013, se encontra prescrita, atento*

*o decurso do prazo previsto no artigo 70º, n.ºs 1 e 3 da Lei n.º 98/97, de 26.08, pelo que estão em causa as eventuais infrações financeiras cometidas apenas nos anos de 2014 a 2016.*

5. *No que se refere à segunda situação – desvio de dinheiros públicos e falsificação de documentos – entende-se que o enquadramento jurídico que dela é feito corresponde à factualidade descrita, pelo que a evidência da infração apontada parece adequada.*
6. *Termos em que, para já, nada mais se nos oferece dizer sobre o PR em análise.”*

## 17 – EMOLUMENTOS

Nos termos do artigo 9º, do Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, os emolumentos calculados relativos à gerência em análise são:

Unid: Euros

Gerência	Montante
2016	12 209,53

## 18 – QUADRO DE EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS

Item	Descrição do Facto	Norma Violada	Montantes €	Responsável	Apuramento de responsabilidade financeira sancionatória
10	Ausência de um sistema de controlo interno adequado que não permitiu a salvaguarda dos ativos, a prevenção e a deteção de situações de ilegalidade e a falta de integridade e de fiabilidade dos registos contabilísticos	Pontos 2.9.3, 2.9.10.1.2 e 2.9.10.1.5 do POCAL; Art.º 65º, n.º 1, alínea d) da LOPTC	Limite mínimo o montante correspondente a 25 UC (€ 2.550,00) e como limite máximo o correspondente a 180 UC (€18.360,00) <sup>38</sup> , nos termos do art.º 65º, n.º 2, da responsabilidade dos membros da Câmara Municipal.	<b>Hortênsia dos Anjos Chegado Menino</b> (Presidente da câmara: 01/01/2014 a 31/12/2016 <b>António Adriano Mateus Pinetra</b> (Vereador em regime de permanência: 01/01/2014 a 31/12/2016 <b>João Miguel Amaro Marques</b> (Vereador em regime de permanência: 01/01/2014 a 31/12/2016 <b>Palmira Rosa Correia Bajuca Tomás Catarro</b> (Vereadora em regime de permanência: 01/01/2014 a 31/12/2016	Art.º 65º, n.º 1, alínea d) da LOPTC e os n.ºs 2 a 9 do referido artigo.

<sup>38</sup> Se os responsáveis procederem ao pagamento voluntário da multa o montante a liquidar é o mínimo de acordo com o estipulado no n.º 3 do artigo 65º da LOPTC.

Item	Descrição do Facto	Norma Violada	Montantes €	Responsável	Apuramento de responsabilidade financeira sancionatória
10	Desvio de dinheiros públicos pertencentes ao Município de Montemor-o-Novo e falsificação de documentos por parte do ex-tesoureiro da Câmara Municipal.	Art.º 65º, n.º 1, alíneas d) e i) da LOPTC	Limite mínimo o montante correspondente a 25 UC (€ 2.550,00) e como limite máximo o correspondente a 180 UC (€18.360,00), nos termos do art.º 65º, n.º 2, da responsabilidade Ex-funcionário.	Ex-Funcionário da Câmara Municipal com funções de Tesoureiro	Art.º 65º, n.º 1, alíneas d) e i) da LOPTC e os n.ºs 2 a 9 do referido artigo.  Artigo 30.º, n.º 2, do Código Penal

---

Pode haver lugar a dispensa de multa ou pode ser relevada a responsabilidade por infração financeira apenas passível de multa de acordo com o previsto, respetivamente, nos n.ºs 8 e 9º do artigo 65º da LOPTC.



## 19 – DECISÃO

Os Juízes da 2.<sup>a</sup> Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do artigo 78.º da LOPTC, conjugado com o disposto no n.º 5 da Resolução n.º 06/03 – 2.<sup>a</sup> Secção, deliberam:

- I. Aprovar o presente Relatório relativo à gerência de 2016;
- II. Recusar a homologação da conta do Município de Montemor-o-Novo da gerência de 2016, objeto de verificação interna, com as recomendações elencadas no ponto 2;
- III. Ordenar:
  1. Que o presente Relatório seja remetido:
    - a) Ao Presidente da Câmara Municipal e a todos os membros do executivo municipal em funções, bem como ao Presidente da Assembleia Municipal;
    - b) Aos responsáveis pelas contas do Município relativas aos anos económicos de 2014 ,2015 e 2016;
    - c) À Diretora-Geral das Autarquias Locais;
  2. Ao Presidente da Câmara Municipal para que, no prazo de 180 dias, comunique ao TC as medidas adotadas, acompanhadas dos respetivos documentos comprovativos, tendentes a confirmar o acatamento das recomendações formuladas no presente Relatório;
  3. A remessa deste Relatório ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 57º da LOPTC;
- IV. Após notificação nos termos do n.º 1 e 3 do ponto III, se proceda à respetiva divulgação via internet, excluindo os anexos, conforme previsto no n.º 4, do art.º 9, da LOPTC;
- V. Fixar os emolumentos a pagar conforme o constante do ponto 17.

Tribunal de Contas, em 8 de julho de 2021

A Juíza Conselheira Relatora,

(Maria dos Anjos de Melo Machado Nunes Capote)

As Juízas Conselheiras Adjuntas,

(Ana Margarida Leal Furtado)

(Helena Maria Mateus de Vasconcelos Abreu Lopes)

## FICHA TÉCNICA

Nome	Categoria
<b>Coordenação Geral</b> Helena Cruz Fernandes	Auditora-Coordenadora
<b>Coordenação</b> Isabel Maria de Fátima Relvas Cacheira	Auditora-Chefe
<b>Técnico</b> Carla Linder Martins	Técnica Verificadora Superior

## CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO

Volume	Descrição
I	Documentos de prestação de Contas do Município – Gerência de 2016.
II	Ofício de Diligências Instrutórias referente às contas de gerência de 2016, do Município de Montemor-o-Novo
	Ofício de resposta do Município de Montemor-o-Novo com o registo de entrada na DGTC, n.º 12832 de 10/09/2020, relativo à conta de gerência de 2016 e documentos anexos à resposta.
III	Relato e Anexos Anteprojecto de Relatório e Anexos Relatório